



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESSE

CURSO DE DIREITO

SÉRGIO AUGUSTO OLIVEIRA DANTAS

**A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL ATUAL: POSSIBILIDADE OU
UTOPIA?**

**ARACAJU
2019**

SÉRGIO AUGUSTO OLIVEIRA DANTAS

**A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL ATUAL: POSSIBILIDADE OU
UTOPIA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcel Figueiredo Ramos

**ARACAJU
2019**

D192d

DANTAS, Sergio Augusto Oliveira

A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL ATUAL: POSSIBILIDADE OU UTOPIA? / Sergio Augusto Oliveira Dantas; Aracaju, 2019. 42p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Marcel Figueiredo Ramos.

1. Democracia 2. Participação 3. Constituição 4. Cidadão.

342.4 (813.7)

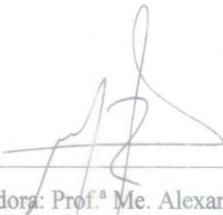
SÉRGIO AUGUSTO OLIVEIRA DANTAS

**A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL ATUAL: POSSIBILIDADE OU
UTOPIA?**

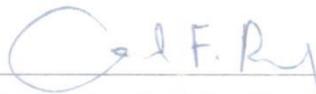
Relatório final, apresentado a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe – Fanese,
como parte das exigências para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aracaju, 4 de DEZEMBRO de 2019

BANCA EXAMINADORA



Orientadora: Prof.^a Me. Alexandre Alves Feitosa



Examinadora: Prof.^a Esp. Marcel Figueiredo Ramos



Examinadora: Prof.^a Esp. Matheus Brito Meira

AGRADECIMENTOS

À minha família, irmãos e esposa amados pelo apoio e incentivo constantes, em especial minha mãe Elza (in memoriam), cujo amor e ensinamentos foram fundamentais para a minha chegada a esse ponto. Ao meu amado pai Teófilo Dantas (in memoriam), do qual herdei força e persistência. Aos meus queridos professores e amigos de caminhada, pelas valiosas orientações e conhecimentos transmitidos.

A todos vocês, minha gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir se é possível a efetiva aplicabilidade da democracia participativa no cenário político e social moderno do Brasil, trazendo à luz os seus desafios em contraposição à democracia representativa vigente, caracterizando-as e relacionando-as, além de buscar uma provável harmonia entre essas duas vertentes teóricas. Tem como ponto norteador, os direitos e garantias fundamentais apregoados pela Constituição Federal de 1988.

O enfoque, no decorrer da discussão, dar-se-á, também, às políticas públicas, aos mecanismos de participação e aos impedimentos da população na gestão democrática brasileira, além de abordar, os direitos e deveres individuais e coletivos e a necessidade de conscientização do cidadão da sua imprescindível participação na busca de soluções para as constantes demandadas sociais.

O presente estudo tem a pesquisa bibliográfica como alicerce, destacando-se a Constituição Federativa do Brasil de 1988, obras pertinentes ao tema no ordenamento jurídico brasileiro, periódicos nacionais, entre outros. Espera-se que esse trabalho possa contribuir como uma ferramenta de melhor entendimento sobre as questões que o permeia.

Palavras-chave: Democracia, Participação, Representação, Constituição, Cidadão.

ABSTRACT

The present work aims to discuss if it is possible the effective applicability of participatory democracy in the modern political and social scenario of Brazil, bringing to light its challenges in opposition to the current representative democracy, characterizing and relating them, and seeking a likely harmony between these two theoretical strands. Its guiding point is the fundamental rights and guarantees proclaimed by the Federal Constitution of 1988.

In the course of the discussion, the focus will also be on public policies, mechanisms of participation and impediments of the population in Brazilian democratic management, in addition to addressing individual and collective rights and duties and the need for awareness. citizens of their indispensable participation in the search for solutions to the constant social demands.

The present study has the bibliographical research as a foundation, highlighting the Federative Constitution of Brazil of 1988, works relevant to the theme in the Brazilian legal system, national periodicals, among others. It is hoped that this work can contribute as a tool of better understanding on the issues that permeates it.

Keywords: Democracy, Participation, Representation, Constitution, Citizen.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 CONCEITO DE DEMOCRACIA	09
2.1 Um Breve Olhar Sobre a Democracia Clássica e Moderna.....	10
2.2 A Democracia Antiga	11
2.3 A Democracia Moderna.....	12
2.3.1 A Democracia Representativa	14
2.3.2 A Democracia Participativa.....	17
3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DENTRO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988.....	21
3.1 Plebiscito	23
3.2 Referendo.....	23
3.3 Iniciativa Popular.....	23
4 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL ATUAL: POSSIBILIDADE OU UTOPIA?.....	25
4.1 A Crise da Democracia Representativa Brasileira.....	25
4.2 A Democracia Participativa Um Novo Caminho?	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Decorridos mais de 30 anos de reestabelecida a democracia no Brasil a partir da promulgação da Constituição de 1988, a ideia de democracia, “governo do povo”, tem gerado discussões acaloradas quanto à sua real efetividade na representação do interesse popular, isto pautado na eminência de uma possível crise das suas instituições.

Dentre os tipos de democracias existentes, temos hoje, no Brasil, a democracia representativa, como ideia de vontade popular e igualdade política, tratando-se de um governo do povo exercido pelo voto. Contudo, nesse sistema a população não participa de forma efetiva dos processos de tomadas de decisões exercidas por seus representantes, tendo em vista a incapacidade dos partidos políticos em intermediarem os diálogos entre representados e representantes, criando, assim, uma lacuna que se evidencia na falta de engajamento político da população perante as instituições que ela representa, sendo necessário o afastamento da visão limitadora de “autorização eleitoral”, substituindo-a por uma representação ativa que de fato atenda aos reais anseios dos representados.

Levando-se em conta o cenário atual brasileiro e uma suposta necessidade de preenchimento de tais lacunas, debruçamo-nos sobre a possibilidade de outro modelo de democracia, que supostamente supriria essa brecha. Estamos a falar da democracia participativa, que tem como viés a busca por uma maior atuação do cidadão no campo político, ou seja, a sua participação de forma efetiva na tomada de decisões em temas que o afetam diretamente e também a sociedade, gerando, para si, um processo de empoderamento, que tem como consequência a descentralização do poder, porém sem deixar de permanecer a representação, a organização partidária e o processo eleitoral. Tal descentralização, proclamada por este mecanismo de tomada de decisões, consiste no incentivo de utilização pelo cidadão de ferramentas de participação popular direta, que vão além do exercício do voto, fomentando na população o devido interesse na articulação da coisa pública, a exemplo dos referendos, plebiscitos, iniciativa popular, audiências públicas, orçamento participativo e principalmente a formação de conselhos municipais, sagrando assim, o preceito constitucional de que “todo poder emana do povo”, estendendo a todas e a todos a garantia de direitos iguais, bem como a responsabilização por tais direitos.

O trabalho em tela tem como finalidade abordar de forma objetiva o conceito de democracia participativa e as suas possibilidades no cenário político brasileiro atual, apresentando em um primeiro capítulo uma breve conceituação da democracia clássica e moderna, além de traçar os paralelos entre a democracia participativa e a democracia representativa, validando, por meio de autores da doutrina jurídica e social, as suas formas de aplicabilidade, como também os seus limites.

Em um segundo capítulo, dentro do referido tema, não é possível deixar de falar da nossa Constituição Federal de 1988 e da sua extrema relevância para o aperfeiçoamento do estado democrático brasileiro, por meio de suas ferramentas de políticas públicas dispostas no rol do seu artigo 14, que visam antes de tudo à consolidação da soberania popular, esta, por sua vez, concretizada por meio dos mecanismos de participação do cidadão na construção de um estado democrático participativo de fato.

No terceiro capítulo abordaremos a possibilidade de aplicação da democracia participativa no Brasil diante da crise da democracia representativa no cenário atual. Por fim, considerando o tema escolhido, a sua conclusão não poderá ter outro campo de abordagem senão o de ratificar a magnitude do tema em pauta e sua complexidade, apresentando, de forma sintética e compendiada, os desafios da aplicabilidade da democracia participativa no cenário político atual e o papel da sociedade civil na construção de uma relação democrática com o Estado.

2 CONCEITO DE DEMOCRACIA

Organização social em que o controle político é exercido pelo povo, a democracia é um regime político resultante da livre escolha de governantes pela população que expressa a sua vontade eletiva por meio de votos.

Esse regime é a ordem constitucional, eleitoral e administrativa, é o instituto que modera os poderes e Órgãos do Estado, aprimorando as organizações alternativas de grupos governamentais e de oposição, fundamentando-se em um conjunto de princípios políticos dentro de um sistema social em que prevalece a vontade popular.

Na concepção de Ferreira (1986) Democracia é o:

"governo do povo; soberania popular; democratismo. Doutrina ou regime político baseado nos princípios de soberania popular e da distribuição equitativa de poder, ou seja, regime de governo que se caracteriza, em essência, pela liberdade do ato eleitoral, pela divisão de poderes e pelo controle da autoridade."

Pareto, ao pedir a significação exata do termo "democracia", acaba por reconhecer que 'é ainda mais indeterminada que o termo completamente indeterminado 'religião' enquanto Bryce, dando-lhe a mais larga e indecisa amplitude, chega a defini-lo, de modo um tanto vago, como a forma de governo na qual 'o povo impõe sua vontade de todas as questões importantes'. Foi isso o que Kelsen pôs de manifesto numa de suas obras fundamentais, em cujo preâmbulo fez ponderada advertência sobre os desacordos pertinentes a esse conceito. Para Kelsen, a democracia é sobretudo um caminho: o da progressão para a liberdade (1999, p.267).

Prossegue afirmando:

"Variam pois de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender por democracia. Afigura-se-nos porém que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição lincolniana de democracia: governo do povo, para o povo e pelo povo; 'governo que jamais perecerá sobre a face da Terra' (1999, p.267)"¹

¹ BOBBIO

Precedentemente Bobbio (1986, p.18) que:

"O único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos."²

Como demonstrado por via da conceituação dos renomados autores, a Democracia pode ser definida de formas diversas levando em conta a época em que esse regime é analisado. Porém, atualmente é unânime a posição de jurista e cientista políticos de que a definição de Democracia é o governo do povo e para o povo, ou seja, é concretização da soberania popular.

2.1 Um Breve Olhar Sobre A Democracia Clássica E A Moderna

O primeiro modelo democrático de que se tem registro nasceu na Grécia nos séculos V e VI, precisamente na cidade de Atenas, conhecida como o berço da democracia, um regime político que foi fundamental para a organização das cidades-estados gregas. O sentido etimológico da palavra democracia vem do grego *demos* (povo) e de *kratia* (poder), significando o seu verbete, poder do povo. Naquela época, em Atenas era exercida a democracia direta por todos aqueles que eram considerados cidadãos, que por via assembleias públicas, participavam de forma direta das discussões políticas da cidade.

Na visão de Bobbio (2000, p. 372, b) sobre o tema:

“Para os antigos a imagem da democracia era completamente diferente: falando de democracia eles pensavam em uma praça ou então em uma assembleia na qual os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhe diziam respeito. “Democracia” significava o que a palavra designa literalmente: poder do *demos* e não, como hoje, poder dos representantes do *demos*.”³

Ainda sobre o tema Bobbio (1987, p.135):

² BOBBIO

³BOBBIO, N. Liberalismo e democracia. São Paulo: Brasiliense, 1998.

"Da Idade Clássica a hoje o termo 'democracia' foi sempre empregado para designar uma das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos com que pode ser exercido o poder político. Especificamente, designa a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo."

2.2 A democracia antiga

Nesse contexto (NUNES, 1993, p. 305) caracteriza democracia como:

“Regime político originariamente criado em Atenas, no século IV a.C. e defendido por Platão e Aristóteles. Funda-se na autodeterminação e soberania do povo que, por sua maioria e em sufrágio universal, escolhe livremente os seus governantes e seus delegados às câmaras legislativas, os quais, juntamente com os membros do poder judiciário, formam os poderes institucionais, autônomos e harmônicos entre si, em que se divide o governo da nação, onde todos os cidadãos gozam de inteira igualdade perante a lei.”

Contudo, mesmo se declarando uma democracia direta, essa igualdade não atingia toda a população ateniense, já que não eram considerados cidadãos, as mulheres, os escravos e estrangeiros, sendo esses tolhidos de qualquer direito a participação, nos debates sócio-políticos que ali aconteciam. Nota-se por tanto, uma clara diferenciação entre pessoa e cidadão conforme atesta Funari:

A democracia ateniense era direta: todos os cidadãos podiam participar da assembléia do povo (Eclésia), que tomava as decisões relativas aos assuntos políticos, em praça pública. Entretanto, é bom deixar bem claro que o regime democrático ateniense tinha os seus limites. Em Atenas, eram cidadãos apenas os homens adultos (com mais de 18 anos de idade) nascidos de pai e mãe atenienses. Apenas pessoas com esses atributos podiam participar do governo democrático ateniense, o regime político do “povo soberano” (FUNARI, 2002, p.33).

Encontramos aqui, portanto, uma grande contradição à medida que:

“A escura mancha que a crítica moderna viu na democracia dos antigos veio, porém da presença da escravidão. A democracia, como direito de participação no ato criador da vontade política, era privilegio de intima minoria social de homens livres apoiados obre esmagadora *maioria de homens escravos*”⁴(BONAVIDES, 1994, 347 p.).

2.3 A Democracia Moderna

No decorrer da história, esse primeiro conceito de democracia foi recebido por estudiosos e militantes que de forma árdua, trabalharam para restaurá-la. A partir do século XVII precisamente, de forma gradativa, ocorreram novas investidas por parte dos seus simpatizantes para reavivá-la, tendo nesse percurso uma primeira ação do estado que outorgou para si a manutenção dos serviços básicos afim de manter a ordem pública, sendo essas atribuições anteriormente responsabilidade dos reis, igreja e senhores feudais.

Bonavides (2004, p. 41) evidencia que:

“Foi assim- da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca – que nasceu a primeira noção de Estado de Direito, mediante um ciclo de evolução histórica e decantação conceitual [...] A pugna decide-se no movimento de 1789, quando o direito natural da burguesia revolucionária investe no poder o terceiro estado.”

Manifestava-se assim, uma primeira concepção do Estado de direito carregando em sua essência o apelo liberal, subordinando a aplicação da força do Estado à liberdade do povo agora tutelada pelo princípio da legalidade, que condicionava as funções do Estado ao que era decidido nas assembleias legislativas que agora contavam com a participação dos cidadãos, tendo como consequência a destituição do poder de decisões do monarca, tornando arcaico o modelo de Estado Absolutista, em prol da lei instituída pela assembleia legislativa.

Nesse sentido atesta Canotilho (2003, p. 95-96):

“A primazia da lei servira para a submissão ao direito do poder político ‘sob um duplo ponto de vista’: (1) os cidadãos têm a garantia de que a lei só pode ser editada pelo órgão legislativo, isto é, órgão representativo da vontade geral (cfr. Déclaration de 1789, artigo 6º); (2) em virtude de sua dignidade – obra dos representantes da Nação – a lei constitui a fonte de direito hierarquicamente superior (a seguir às leis constitucionais) e, por isso, todas as medidas adotadas pelo poder executivo a fim de lhe dar execução deviam estar em conformidade com ela (princípio da legalidade da administração).”(grifo do autor).

Posteriormente, com o advento das revoluções burguesas, o Parlamento se investiu de autoridade suficiente para oferecer um contraponto ao Poder Executivo quando esse extrapolasse os limites de seus poderes, tal como ocorreu nas monarquias absolutas.

O filósofo social Montesquieu (1689-1755, sustenta em sua obra, *Do Espírito das Leis*, que:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.” (MONTESQUIEU p,165).

É possível encontrar no texto de Montesquieu, as características democráticas que combatem as sequelas oriundas do abuso decorrente do poder concentrado na mão de um único governante.

Dentre outros grandes defensores da democracia, temos Jean-Jaques Rousseau (1671-1741), e sua obra *O Contrato Social*. Nela, Rousseau defende uma ampliação da democracia onde a soberania popular não poderia ser transmitida, por tanto não representada. Rousseau acreditava no conceito da vontade geral, por seria por meio dessa “vontade de todos”, onde cada individuo soma sua vontade ao coletivo em busca de um interesse comum, sendo por via dessa vontade que se expressaria a lei.

“Afirmo, pois, que a soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo. O poder pode transmitir-se; não, porem, a vontade (...). A soberania é indivisível pela mesma razão por que é alienável, pois a vontade ou é geral, ou não o é; ou é a do corpo do povo, ou somente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo não passa de uma vontade particular ou de um ato de magistratura, quando muito, de um decreto.” (ROUSSEAU, 1974, p. 87).

Segundo Aristóteles:

[...] as formas corretas de constituição são aquelas nas quais uma única pessoa, umas poucas pessoas ou muitas pessoas governam visando ao interesse comum; enquanto os governos que tem têm em vista o interesse privado, seja de um, seja de uns poucos, seja de muitos, são desvios de constituição corretas, pois os membros da Cidade, se eles são

verdadeiramente cidadãos, devem participar da vontade comum.
(ARISTÓTELES, 2007, p. 124)

Em suma, vista algumas das diversas concepções no que condiz o termo democracia, todas as opiniões podem ser descritas de forma sintética nas já mencionadas palavras de Abraham Lincoln, que nos revela a fundamental importância desse regime para a organização estatal, já que, além de investir o povo do direito de participar de forma direta ou indireta na construção das diretrizes da nação, é uma ferramenta eficaz na garantia e defesa dos direitos coletivos e individuais, direitos esses que formam o alicerce do Estado Democrático no Brasil.

2.3.1 A Democracia Representativa

Como demonstrado até o momento, a soberania não é um instituto originário do povo. Porém, de acordo com as palavras de Jean-Jacques Rousseau, esta soberania deve permanecer com ele, não podendo ser delegada ou transferida. Isto nos leva ao entendimento de que não há espaço para o avanço da representação política na qual o povo exerce de forma indireta sua soberania ao eleger seus governantes para as casas legislativas.

“Destarte, pela natureza do pacto, todo ato de soberania, isto é, todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece todos os cidadãos, de maneira que o soberano apenas conheça o corpo da nação e não distinga nenhum dos corpos que a compõem”⁵(ROUSSAU,1974 p.46)

Como é possível perceber, o povo é legítimo detentor do poder em um Estado democrático de direito.

Surgida no século XIX, a democracia representativa é o modelo democrático escolhido por países contemporâneos com a intenção de manter um regime democrático com viabilidade para o mundo atual, onde as organizações sociais se tornaram mais complexas, tamanho seu aumento numérico.

Especificamente no século XX, esse modelo de regime foi usado com sucesso em alguns países, o que ocasionou a sua replicação em vários outros.

Na democracia representativa, é possível vivenciar valores da Revolução Francesa,

⁵ROUSSAU, DO CONTRATO SOCIAL, p. 46

atributos do governo liberal inglês e da Revolução Americana.

Nesse tipo de democracia, o povo ainda mantém a titularidade do poder, elegendo representantes mediante voto para que esses os possam representar nas decisões de seus interesses.

Observamos, portanto, que a base da representação está no fato de que a população não tem capacidade para solucionar os problemas de uma nação (FERREIRA FILHO, p. 81, nota 17).

“A base fundamental da representação é a idéia exposta por Montesquieu de que os homens em geral não têm a necessária capacidade para bem apreciar e conseqüentemente bem decidir os problemas políticos. Assim, no interesse de todos, essas decisões devem ser confiadas aos mais capazes, aos representantes do povo. Mas todo e qualquer homem tem a capacidade de identificar, no seu círculo de convívio, esses que são mais capazes. Por isso, a seleção desses representantes deve ser dada a todo o povo, que a estabelecerá por meio de uma eleição [...].”⁶

O exposto pelo autor evidencia a incapacitação política da população como o grande obstáculo para uma efetivação bem-sucedida do regime democrático dando a representação quanto a este sentido a única forma de suprir a deficiência intelectual e política da população.

O Brasil, por intermédio da Constituição Federal da República, adotou a democracia representativa como alicerce do sistema eleitoral brasileiro com base no ideal de que o poder emana do povo e que este será exercido por meio de seus representantes eleitos.

Adotado pela Constituição Federal Brasileira os sistemas pluripartidários são caracterizados, pela existência de diversos partidos que almejam de forma democrática chegar ao poder.

Em que pese a boa fé da Constituição ao disseminar as virtudes do regime democrático perante os partidos políticos, são muitas as críticas a este modelo de representação.

Sobre o tema Dallari afirma:

“Contra a representação política, argumenta-se que o povo, mesmo quando o

⁶ FERREIRA FILHO, *op. cit.*, p. 81, nota 17.

nível geral de cultura é razoavelmente elevado, não tem condições para se orientar em função de idéias e não se sensibiliza por debates em torno de opções abstratas. Assim sendo, no momento de votar são os interesses que determinam o comportamento do eleitorado, ficando em plano secundário a identificação do partido com determinadas idéias políticas. A par disso, os partidos são acusados de se ter convertido em meros instrumentos para a conquista do poder, uma vez que raramente a atuação de seus membros condiz com os ideais enunciados no programa partidário.”⁷

Inobstante também são trazidos à luz os benefícios oriundos da representação partidária:

“A favor dos partidos argumenta-se a necessidade e as vantagens do agrupamento das opiniões convergentes, criando-se uma força grupal capaz de superar obstáculos e de conquistar o poder político, fazendo prevalecer no Estado a vontade social preponderantes. Além dessa necessidade para tornar possível o acesso ao poder, o agrupamento em partidos facilita a identificação das correntes de opinião e de sua receptividade pelo meio social, servindo para orientar o povo e os próprios governantes”⁸.

Para Della Porta:

“Se a tensão entre representação e participação está sempre presente nas concepções da democracia, com uma clara prevalência da primeira na evolução concreta das instituições democráticas, é todavia necessário um certo nível de participação para legitimar os representantes.”⁹

Ainda nesse sentido, Leonardo Avritzer:

“O futuro da representação eleitoral parece cada vez mais ligado à sua combinação com as formas de representação que têm sua origem na participação da sociedade civil.”¹⁰

Como é possível constatar, independentemente da razoabilidade das críticas impostas

⁷ DALLARI, op. cit., p. 167, nota 3

⁸ DALLARI, Dalmo

⁹ DELLA PORTA, op. cit., p. 86

¹⁰ AVRITZER, Leonardo. “Sociedade Civil, Instituições Participativas e Representação”. In: DADOS– Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, Vol. 50, nº 3, 2007, pp. 443-464.

à representação política até mesmo em países desenvolvidos, até o momento não foi apresentada qualquer alternativa capaz de superar a democracia representativa, seja em Estados que adotem o regime presidencialista ou em Estados que adotem o parlamentarismo como regime.

2.3.2 A Democracia Participativa

Os valores de liberdade, fraternidade e igualdade propagados com a Revolução Francesa (1789-1799), contribuíram de forma marcante para a evolução dos direitos sociais. Apoiado pelo ideal iluminista da época, nesse período foram concebidas as Constituições que garantiriam expressamente a vontade soberana do povo.

Nesse sentido encontra-se a lição de **Duarte(NETO)**, nos seguintes dizeres:

“a democracia participativa define-se como o regime constitucional no qual por sobre uma base representativa coexistem institutos de atuação conjugada do povo nas decisões fundamentais, não é por demais notar que sua concretização conceitual nada mais é que a explicação de seus instrumentos.”¹¹

Inspirada nesse contexto, surgiu a democracia participativa ou semidireta, que se utiliza dessas ferramentas de gestão popular, de modo a possibilitar ao cidadão uma maior participação nas questões políticas, validando questões relevantes para a comunidade num processo uniforme de expressão da vontade popular via mecanismos específicos de participação, entre os principais: plebiscito, referendo, iniciativa popular, audiência pública, orçamento participativo, consultas e demais recursos que manifestem e representem a ação popular.

Essa é uma forma mais abrangente de participação democrática pela quais entidades da sociedade civil são legitimadas a tomar parte do diálogo político nos processos de democratização.

¹¹DUARTE NETO, op. cit., p. 45, nota 13.

Segundo Regina(FERRARI):

“Na democracia semidireta, o povo não se satisfaz apenas em eleger representantes, mas, observando formas prescritas pela ordem jurídica, realiza atos cuja validade fica dependente de sua participação”²⁸. Dessa forma, é importa ressaltar os pontos pelos quais a democracia participativa difere da representativa. A questão principal resume-se ao fato de que a soberania popular não se restringe apenas à escolha dos representantes, haja vista que, além do voto, os cidadãos são chamados a participar diretamente das decisões políticas, tanto para tomá-las quanto para legitimá-las.”¹²

Gomes(CANOTILHO) organiza os procedimentos de democracia semidireta da seguinte forma:

“referendo, iniciativa popular, veto e plebiscito²⁹. Veja-se: Por referendo, o respeitável jurista português entende “a consulta feita aos eleitores sobre uma questão ou sobre um texto através de um procedimento formal regulado na lei (procedimento referendário)”. A iniciativa popular, por sua vez, é “um procedimento democrático que consiste em facultar ao povo (...) a iniciativa de uma proposta tendente à adopção de uma norma constitucional ou legislativa. Através da iniciativa popular, os cidadãos podem: (1) ou pedir à assembleia legislativa a edição de uma lei sobre determinada matéria; (2) ou apresentar um projecto de lei complementar redigido (iniciativa formulada)”. No que se refere ao veto, conceitua-o como o “instrumento político que permite aos cidadãos exigir que uma determinada lei seja submetida a voto popular. Se esta votação conduzir à rejeição do acto legislativo este deverá ser considerado como nunca tendo existido no ordenamento jurídico. Por fim, tem-se o plebiscito, que “na sua expressão mais neutra, a pronúncia popular incidente sobre escolhas ou decisões políticas, como, por exemplo, a confiança num chefe político, a opção por uma ou outra forma de governo”.¹³

De forma contundente, pode-se dizer que a democracia participativa é um instituto de governo em que os cidadãos por meio do voto direto elegem seus representantes além de participar de forma efetiva dos demais sistemas democráticos provenientes desse tipo de regime, valendo-se para isso dos mecanismos de inclusão a participação na gestão da coisa pública, tais como Plebiscito, referendo, iniciativa popular, audiência pública, orçamento participativo, consultas, e demais ferramentas que derivadas da soberania popular.

Duarte(NETO), afirma:

¹²FERRARI, 2003, p. 333.

¹³CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição, Almedina, Coimbra, 1997.

“a democracia participativa define-se como o regime constitucional no qual por sobre uma base representativa coexistem institutos de atuação conjugada do povo nas decisões fundamentais, não é por demais notar que sua concretização conceitual nada mais é que a explicação de seus instrumentos”.¹⁴

Ainda sobre o exposto **Gomes(CANOTILHO)**:

“a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controlo crítico na divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos”.¹⁵

É notória a capacidade de legitimação da participação popular no regime democrático participativo exigindo assim, por parte dos seus representantes uma atuação verdadeiramente efetiva na defesa dos seus eleitores.

Nesse sentido **Paulo (BONAVIDES)** demonstra a possibilidade da democracia participativa na Carta Magna de 1988, e possibilidade de uso das ferramentas constitucionais para manutenção da mesma:

No Direito Constitucional positivo do Brasil já existe um fragmento normativo de democracia participativa; um núcleo de sua irradiação, um germe com que fazê-la frutificar se os executores os operadores da Constituição forem fiéis aos mandamentos e princípios que a Carta Magna estatuiu. Com efeito, essa democracia ora em fase de formulação teórica, e que é, num país em desenvolvimento como o nosso, a única saída à crise constituinte do ordenamento jurídico, já se acha parcialmente positivada, em termos normativos formais, no art. 1º e seu parágrafo único, relativo ao exercício direito da vontade popular, bem como no art. 14, onde as técnicas participativas estatuídas pela Constituição, para fazer eficaz essa vontade, se acham enunciadas, a saber: plebiscito, o referendium e a iniciativa popular.¹⁶

¹⁴DUARTE NETO, José. Iniciativa popular na Constituição Federal. São Paulo: RT, 2005

¹⁵CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição, Almedina, Coimbra, 1997.

¹⁶BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 10. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 1995.

Podemos observar pelo exposto, que a o conceito de democracia participativa parte de uma ideia de soberania popular, da intervenção da vontade povo na gestão do Estado, que nesse enfoque não é mais uma ideia abstrata ou deturpada pelos obstáculos impostos pelo sistema representativo, mas sim, um ente moldado pelo princípio da soberania popular em sua essência.

3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DENTRO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988

Toda Constituição de um país tem o poder de inaugurar diretrizes básicas para organização e funcionamento do Estado, bem como, delimitar os direitos e liberdades fundamentais e a forma pela qual será exercido esses direitos e liberdades.

Acerca da Constituição, FERREIRA FILHO, traz as seguintes a seguinte ponderação:

“Constituição” em sua acepção geral pode designar a sua organização fundamental total, quer social, quer política, quer jurídica, quer econômica. E na verdade ele tem sido empregado às vezes - para nomear a integração de todos esses aspectos - Constituição total ou integral. Entretanto, o termo “Constituição” é mais freqüentemente usado para designar a organização jurídica fundamental. [...] Por organização jurídica fundamental, por Constituição em sentido jurídico, entende-se, segundo a lição de Kelsen, o conjunto das normas positivas que regem a produção do direito.

BARROSO ainda discorre sobre suas principais funções:

“A Constituição de um Estado democrático tem duas funções principais. Em primeiro lugar compete à ela veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, e que não devem poder ser afetados por maiorias políticas ocasionais. Esses consensos elementares, embora possam variar em função das circunstâncias políticas, sociais e históricas de cada país, envolvem a garantia de direitos fundamentais, a separação e a organização dos Poderes constituídos e a fixação de determinados fins de natureza política ou valorativa. Em segundo lugar, cabe à Constituição garantir o espaço próprio do pluralismo político, assegurando o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos. A participação popular, os meios de comunicação social, a opinião pública, as demandas dos grupos de pressão e dos movimentos sociais imprimem à política e à legislação uma dinâmica própria e exigem representatividade e legitimidade corrente do poder.”

É na Constituição Federal de 1988 que o Brasil instaura a democracia participativa iniciando um sistema heterógeno de organização democrática onde a democracia representativa é aliada aos da participação direta dos cidadãos.

Nesse sentido o Art. 1º da Constituição Federal, de forma explicita, indica como a soberania popular na República Federativa do Brasil deve ser exercida e a forma de assegurar o seu poder:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

Com isso, a Constituição, como fruto dos anseios de uma sociedade recém-saída de uma vivência de regime de exceção, funda o Estado Democrático de Direito, que confere ao cidadão o poder e as formas de expressar sua vontade, seja através dos representantes ou dos elementos constitucionais de participação direta.

Assim, faz-se mister transcrever o teor do preâmbulo da Lei Maior:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A Constituição Federal em seu artigo 14, preocupou-se em criar os elementos de participação direta dos cidadãos no sistema democrático para expressar a forma pela qual a soberania popular será exercida *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

3.1 Plebiscito

O instituto se configura como a consulta prévia à população acerca de um tema relevante constitucional, legislativo ou administrativo.

O renomado jurista Uadi Lammêgo BULLOS o define como sendo

“Plebiscito é uma consulta popular a todos os eleitores sobre um ou mais assuntos que antecede o processo de elaboração de determinada lei. Através dele a pergunta a ser feita é direta, sem maiores digressões. O eleitor responde apenas sim ou não a quantas indagações forem necessárias. Quem decide quantas perguntas serão feitas no plebiscito é o Congresso Nacional”.

É por esse mecanismo que o governante consulta a população acerca de uma proposição e os cidadãos, pelo voto, podem aprovar ou rejeitar a matéria objeto da consulta.

3.2 Referendo

Inobstante o referendo também ser uma consulta à população, essa, ocorre de forma posterior ao ato legislativo do representante para que haja por parte dos cidadãos uma ratificação ou não ao intento feito pelo representante.

Nesse sentido, CANOTILHO:

“O referendo é uma consulta feita aos eleitores sobre uma questão ou sobre um texto através de um procedimento formal regulado em lei”.

Da mesma forma que o publicito e a iniciativa popular, que veremos no próximo tópico, o referendo adentrou no ordenamento jurídico pátrio com a criação da Constituição Federal de 1988, contudo, sua regulamentação somente ocorreu em 1998 com a Lei 9.709/98.

3.3 Iniciativa Popular

Com previsão expressa no artigo 61, §2º da Constituição, a iniciativa popular é à possibilidade de apresentação de projeto de lei por parte da população por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 61, § 2.º. a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à

Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Para Victoria BENEVIDES:

O termo “iniciativa popular legislativa” é autoexplicativo. Trata-se do direito assegurado a um conjunto de cidadãos de iniciar o processo legislativo, o qual desenrola-se num órgão estatal, que é o Parlamento. As condições para o exercício desse direito - como também sua abrangência quanto aos temas e à circunscrição eleitoral - variam de acordo com os dispositivos constitucionais e os preceitos legais.

O jurista Paulo BONAVIDES ressalta que:

“de todos os institutos da democracia participativa a iniciativa popular é a que mais atende às exigências populares de participação positiva nos atos legislativos.”

Assim, tem-se que a doutrina é unânime em reconhecer que a iniciativa popular tem grande importância no exercício da democracia participativa brasileira.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que a Constituição Federal com o objetivo de assegurar essas garantias constitucionais, trouxe em seu bojo as denominadas cláusulas pétreas que impedem que o Poder Constituinte Derivado elida ou altere diversos direitos já consagrados a exemplo do direito à democracia.

Nesse sentido:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Com isso, tem-se que a única forma de se afastar do povo brasileiro o exercício de seus direitos democráticos é mediante a elaboração de uma nova Constituição constitucionais.

4 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL ATUAL: POSSIBILIDADE OU UTOPIA?

4.1 A Crise da Democracia Representativa Brasileira

A democracia representativa foi instituída no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988. Não obstante ser uma democracia jovem, já sofre as consequências do grande desgaste das instituições representativas e dos representantes da nossa sociedade civil, que vem ocasionado um descrédito crescente na população para com este sistema de governo. Nesse capítulo faremos uma breve análise reflexiva sobre as possíveis causas desse evento.

Como ponto de partida é necessário atentar para o fato de que uma das problemáticas que cerca o regime democrático atual é oriunda de aspectos históricos no que concerne à formação da consciência política brasileira. Para tanto, tomaremos como exemplo o período colonial para um melhor entendimento do problema.

Fortemente marcado pela exclusão social, pela falta um sentimento de nacionalidade, e total ausência de direitos políticos, o Brasil Colônia (1530-1822), teve sua organização social por via das Capitânicas Hereditárias, responsáveis por lotear o território nacional e doar aos poderosos da época, conferindo à iniciativa privada a divisão social. Esse processo criou um sistema político no qual o particular que recebia uma parte do lote detinha uma espécie de poder econômico, administrativo e não raras vezes judicial sobre as pessoas em seu lote fixadas, tendo como consequência a descentralização do poder na figura de tais particulares.

Sobre o que pensam Holanda e Bobbio a respeito do tema:

No Brasil colonial, entretanto, as terras dedicadas à lavoura eram a morada habitual dos grandes. Só afluíam eles aos centros urbanos a fim de assistirem aos festejos e solenidades. Nas cidades apenas residiam alguns funcionários da administração, oficiais mecânicos e mercadores em geral.”(HOLANDA, 1995.90).¹⁷

¹⁷HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 90.

A respeito do entendimento de Norberto Bobbio o princípio da maioria somente pode ser considerado "[...] um princípio igualitário na medida em que pretende fazer com que prevaleça a força do número sobre a força da individualidade singular" (BOBBIO, 2019).¹⁸

Nesse entorno, podemos entender que a sistemática de organização social praticada na época, favoreceu o desenvolvimento de uma sociedade patrimonialista que restringia a participação política a poucos privilegiados, impossibilitando assim a criação de um espaço público para a participação popular, fator esse que se estendeu ao longo da história do Brasil como uma herança cultural maldita.

Superado esse ponto, voltemos ao presente.

Atualmente, evidencia-se como óbice a credibilidade do cidadão ao regime democrático vigente, a estagnação do sistema eleitoral brasileiro, que já não corresponde de forma satisfatória às demandas da sociedade atual.

Nesse aspecto, é possível argumentar que o sistema de escolha dos representantes cada vez menos está vinculado aos conteúdos programáticos e partidários, mas sim, direcionado aos candidatos que mais se identificam com os anseios do eleitor. Uma das prováveis causas desse processo está relacionada à inclinação do sistema eleitoral a personificar a política, ao ordenar o voto aberto, pelo qual o eleitor direciona seu voto diretamente ao candidato, e não ao partido, seus ideias e programas de gestão política.

Portanto não se percebe nesse tipo de sistema qualquer elemento que fomente a reflexão de ideias ou ideal de sociedade.

Por esse ponto,

(...) outro elemento que contribui para manter uma cultura política clientelista no Brasil diz respeito ao sistema eleitoral de representação proporcional com listas abertas, que contribui para que o eleitor se centre muito mais no cotidiano no que no partido. A consequência é que uma vez eleitos, os políticos não são fiscalizados eficientemente pelos partidos

¹⁸BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

(...)(GONZÁLEZ,2007,p.63).¹⁹

É preciso entender que a participação eleitoral deve ultrapassar a sistemática vigente de voto personificado e alcançar as organizações partidárias na medida em que esse fator é elemento fundamental para a boa manutenção do estado democrático na representação da vontade soberana do povo. Tal importância é devidamente evidenciada na nossa Constituição Federal de 1988 quando essa trata dos partidos políticos brasileiros:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

¹⁹GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. (Org.) **Perspectivas sobre participação e democracia no Brasil**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007, p. 63.

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.²⁰

Por essa razão o entendimento possível sobre a crise de legitimidade que cerca as organizações partidárias é que ela tem caráter estrutural, que vai além de uma simples questão de influência eleitoral.

Por essa razão o entendimento que devemos ter sobre a crise de legitimidade que cerca as organizações partidárias é que ela possui um caráter estrutural existente no nosso sistema democrático, que vão além de uma simples questão de influência eleitoral,

Marcello (**BAQUERO**), no ensina que a crise do sistema partidário pode ser:

(...) atribuída, por grande parte da literatura sobre democracia, ao corporativismo, ao clientelismo, à estrutura centralizada do Estado, à oligarquização do jogo político, à ausência da participação política e à falta de legitimidade político-partidária no processo de construção democrática.²¹

A falta de credibilidade da população nas agremiações partidárias gera um descredito cada vez maior no que concerne a eficácia dos instrumentos de participação política e consequentemente no regime democrático. Fica claro que o tal declínio tem como uma de suas motivações a burocratização partidária e a perda do principal objetivo dessas agremiações que é o de defender as ideologias e anseios da sociedade.

Segundo Bonavides, o ideal seria:

“À medida que [...] os fins da atividade estatal se dirigem de preferência para o atendimento dos clamores de melhoria e reforma social, erguidos pelas

²⁰ Capítulo V da Constituição Federal de 1988.

²¹ BAQUERO, Marcello. Obstáculos formais à democracia social. Poliarquia, cultura política e capital social no Brasil.

classes mais impacientes da sociedade, cresce concomitantemente o prestígio do partido, e se firma no consenso geral a convicção de que ele é imprescindível à democracia em seu estado atual, e com ela se identifica quanto a tarefas, fins e propósitos almejados. (BONAVIDES, 2010, p. 298)²²

Dando continuidade a nossa análise nos deparamos com outro óbice o regime democrático brasileiro, A corrupção. Oriunda de uma conduta dúbia não só dos nossos representantes políticos, mas também dos agentes públicos e dos cidadãos. Ela é uma doença que atinge todo o alicerce da democracia brasileira. A sensação de impunidade aos casos de corrupção exibidos exaustivamente pela mídia em geral, provocam na sociedade um sentimento de descrédito nos agentes e instituições políticas.

Segundo(BOBBIO):

O fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. Podemos distinguir três tipos de Corrupção: a prática da peita ou uso da recompensa escondida para mudar a seu favor o sentir de um funcionário público; o nepotismo, ou concessão de empregos ou contratos públicos baseados não no mérito, mas nas relações de parentela; o peculato por desvio ou apropriação e destinação de fundos públicos ao uso privado (BOBBIO, 1909, p.291)²³.

Embora o problema da corrupção seja geralmente creditado a esfera política, é preciso dizer que a corrupção se mostra como uma doença social que se apresenta em toda esfera social.

O efeito do ciclo da corrupção no seio da sociedade nos é apresentado por Baquero:

“a existência de práticas corruptas cria ineficiência nos serviços prestados pelo Estado, não somente na forma de gastos públicos e de impostos, mas alteram a direção dessas atividades públicas para aqueles setores que estão dispostos a negociar e nos quais a prática da corrupção é utilizada para benefício próprio. Este processo gera uma situação em que o resultado das políticas públicas, que deveriam ser obrigação do Estado, acabam se transformando em favores que devem ser pagos no futuro. Fundamentalmente, porem a corrupção gera uma erosão da cultura

²² (BONAVIDES, 2010, p. 298)

²³ **BOBBIO**, Norberto, **MATTEUCCI**, Nicola, **PASQUINO**, Giafranco. Dicionário de política. 1909. trad. Carmen C, Varriale et al. Coord. Trad. João Ferreira. Rev. Geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

democrática, estimulando as pessoas a perderem a confiança de que as decisões públicas estão fundamentadas no bem-estar de todos, resultando assim na naturalização do cinismo e da desconfiança com relação às instituições públicas e seus representantes. Tal processo de desconfiança fortalece os procedimentos do clientelismo, paternalismo e patrimonialismo, pois os cidadãos perdem a fé nas instituições que deveriam mediar seus interesses e buscam resolvê-los pelo caminho da informalidade(BANQUERO 2007).²⁴

Outro fator de impedimento do avanço da democracia representativa no Brasil encontra-se no fato de grande parte da população não considerar que a sua participação no sistema democrático seja um fator protuberante para o seu avanço, restringindo a sua participação democrática com o Estado ao direito de voto ou ao uso de programas assistencialistas.

Constata-se, que o cidadão tem um envolvimento com a coisa pública muito mais no campo de espectador do que protagonista na construção do processo democrático. Devemos considerar porém, nesse contexto a dificuldade de formulação de um pensamento político por grande parte da população que tenha como base a crítica e reflexão política, isso dado ao inegável cenário de desigualdade social que dificultam esse tipo de cidadania.

Nessa ótica:

“Em outras palavras, um país com uma cultura política democrática é capaz de garantir (ou ao menos influir em) a manutenção das regras do jogo no caso de alguma tentativa de golpe ou de ruptura institucional. Podemos, por outro lado, considerar às avessas o argumento de que a crença na democracia ser um fator de sua estabilidade: o descompromisso da cidadania com a democracia abriria espaço para rupturas institucionais.

Se partíssemos para a criação de um conceito sociológico, educação seria a base de todas as coisas em qualquer modalidade de tempo social. Deixaríamos de lado alguns infortúnios e sepultaríamos algumas vãs tradições; o “eu” estaria intelectualmente mais seguro de si e, conseqüentemente, bem mais protegido democraticamente em se tratando dos direitos inerentes à pessoa humana se o investimento estatal fosse voltado um pouco mais para as ciências políticas e éticas em sala de aula, pois como bem declara o renomado autor em análise que estão simplesmente

²⁴BAQUERO, Marcello. Obstáculos formais à democracia social. Poliarquia, cultura política e capital social no Brasil. In: GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. (Org.) Perspectivas sobre participação e democracia no Brasil. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007, p. 59.

desinteressados daquilo que acontece no palácio. (BOBBIO, 2000, p. 45)²⁵.

Continua BOBBIO:

“Um dos trechos mais exemplares a este respeito é o que se encontra no capítulo sobre a melhor forma de governo das Considerações sobre o governo representativo de John Stuart Mill, na passagem em que ele divide os cidadãos em ativos e passivos e esclarece que, em geral, os governantes preferem os segundos (pois é mais fácil dominar súditos dóceis ou indiferentes), mas a democracia necessita dos primeiros. Se devessem prevalecer os cidadãos passivos, ele conclui, os governantes acabariam prazerosamente por transformar seus súditos num bando de ovelhas dedicadas tão-somente a pastar capim uma ao lado da outra (e a não reclamar, acrescento eu, nem mesmo quando capim é escasso).” (BOBBIO, 2000, p. 44).²⁶

Tais fatores somados a ação negativa dos seus representantes que em muitos casos acabam se desvirtuando rumo a interesses próprios e não de seus representados, afrontando dessa forma os princípios democráticos e a soberania da vontade popular gerando assim uma crise de representação. Concluindo-se assim, a fragilidade do sistema representativo no Brasil.

4.2 A Democracia Participativa Um Novo Caminho?

No tópico anterior foi analisada a crise da democracia representativa no cenário político social do Brasil atual, onde foram apontadas possíveis causas que desencadearam tal crise.

Apesar de toda insatisfação demonstrada por grande parte da sociedade brasileira, é possível acreditar que os cidadãos ainda buscam por um sistema democrático no qual se sintam verdadeiramente representados, uma nova fórmula pela qual a soberania popular seja de fato exercida em sua plenitude.

Por essa ótica podemos constatar que a que o desejo por igualdade social, liberdade e justiça social, continua em voga, apesar da decepção decorrente do sentimento de ser tratado como um mero coadjuvante e não protagonista no cenário político atual.

Diante desse anseio popular, surge a democracia participativa como uma nova

²⁵(BOBBIO, 2000, p. 45)

²⁶(BOBBIO, 2000, p. 44)

possibilidade a ser explorada por via das ferramentas de participação democrática direta, que garantem o efetivo exercício da sua soberania, com o intuito de provocar no cidadão um real interesse pela coisa pública.

Sobre a Democracia Participativa podemos dizer que se trata de um regime de governo em que o cidadão tem ampla participação no processo democrático. É literalmente o governo do povo para o povo.

Nesse processo democrático é assegurado aos cidadãos o poder de eleger seus representantes, bem como de participar efetivamente da gestão de Governo se valendo para isso das ferramentas constitucionais sagradas na nossa Constituição Federal, entre elas o Plebiscito, Referendo, Orçamento Participativo, Audiência Pública, Iniciativa Popular, Referendo e demais instrumentos de participação popular.

Em outras palavras, é um sistema de governo no qual a população reúne-se em espaços públicos para expressar os seus anseios e opiniões sobre aspectos inerentes a sua comunidade, ou seja, na Democracia Participativa, o que é discutido pelos cidadãos, tem eco sobre as decisões políticas que afetam a todos. Esses são os fundamentos da igualdade política e da participação direta ou semidireta na qual o povo exerce a sua vontade soberana.

Nesse aspecto podemos conceber a democracia participativa como um instrumento de exercício do poder, alicerçada na participação dos cidadãos nas tomadas de decisões políticas que afetam a todos. Esses são os fundamentos da igualdade política e da participação direta ou semidireta na qual o povo exerce a sua vontade soberana.

“é um direito que veio para repolitizar a legitimidade e reconduzi-la às suas nascentes históricas, ou seja, àquele período em que foi bandeira de liberdade dos povos”. (BONAVIDES, 2008, p. 33)²⁷

Continua Bonavides:

²⁷(BONAVIDES, 2008, p. 33)²⁷

[...] a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesse. (BONAVIDES, 2008, p. 51)²⁸

Em nossa Carta Magna é possível evidenciar fundamentos basilares para a construção da democracia participativa:

Art. 1º, CF:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.

Art. 14, CF:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular (...) ²⁹

Apesar da dos apontamentos a favor da democracia participativa serem otimistas quanto a sua aplicabilidade, levando-se em conta a sua real efetividade diante da complexidade política social do Estado brasileiro, uma vez que tal implementação necessita

²⁸BONAVIDES, 2008, p. 51

²⁹ Constituição Federal do Brasil de 1988.

de uma profunda mudança no sentido de tornar o cidadão responsável por suas ações políticas, ou seja, demonstrar ao mesmo que é imperioso ter um envolvimento estreito com as política sociais e sua aparelhagem democrática, extirpando de vez o individualismo social em prol do coletivo social, despertando assim a percepção do bem comum.

O cidadão...se entregava totalmente ao Estado. Dava-lhe seu sangue na guerra, seu tempo na paz. Não era livre para colocar de lado os assuntos públicos e cuidar com mais dedicação de seus interesses pessoais. Aliás, estes deveriam ser negligenciados para que pudesse trabalhar em prol da cidade. Os homens passavam suas vidas a se governar. A democracia só podia perdurar sob a condição de todos os seus cidadãos a ela de votar em trabalho incessante. (COULANGES, 1996)³⁰.

Além disso, há os que são contrários a aplicação desse modelo democrático, alegando como aspectos negativos a incompetência do cidadão comum nas decisões que abordem questões a ele desconhecidas, pois devido a sua suposta limitação não teria capacidade de escolher o que é melhor para o país.

Reafirmando assim, a necessidade de uma educação política para a população, antes de se instituir esse tipo de regime participativo.

A respeito do exposto:

É equívoco pensar que esse chamado “elitismo democrático”, se contenta com a tese do governo da minoria, que se limita a sustentar um “elitismo de dirigentes”. Coerente com sua essência antidemocrática, o elitismo ressentese em sua inerente desconfiança do povo, que reputa intrinsecamente incompetente. (AFONSO DA SILVA)³¹(COULANGES, 1996)³².

Ainda sobre os argumentos que criticam a implantação de um regime participativo COULANGES expõe:

- o povo é incompetente para votar em questões que “não pode entender”; é incoerente em suas opiniões (quando as tem) e é, ainda, politicamente irresponsável, nada lhe sendo cobrado; b- o povo tende a votar de forma mais “conservadora” e, quando muito solicitado, torna-se “apático” para a

³⁰COULANGES, 1996

³¹AFONSO DA SILVA

³²COULANGES, 1996

participação política;- o povo é mais vulnerável, do que seus representantes, às pressões do poder econômico e dos grupos “superorganizados”;- o povo é dirigido pela “tirania da maioria” e dominado pelas “paixões”(COULANGES, 1996)³³.

É possível considerar alguns dos argumentos que se opõe a implantação de um regime participativo no Brasil. A imaturidade democrática combinada com a falta de senso crítico na escolha dos seus representantes não observando os planos de governo da agremiações partidárias, é de fato um óbice para a pratica de tal regime.

BENEVIDES discorre que:

A política foi, inicialmente, a arte de impedir as pessoas de se ocuparem do que lhes diz respeito. Posteriormente, passou a ser a arte de compelir as pessoas a decidirem sobre aquilo que nada entendem³⁴.

Para *BOBBIO*:

“...a liberdade de discentir necessita de uma sociedade pluralista, uma sociedade pluralista permite uma maior distribuição do poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e finalmente a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política”.

Portanto, se a população assumir de fato o papel que lhe é de direito, deixando de lado a inércia social, e começar a repudiar qualquer ato que venham a minar os seus direitos constitucionais, atentando também para o correto exercício de seus deveres como cidadão. É fato que o paradigma democrático atual se renderia a Democracia Participativa criando assim uma harmonia entre os dois institutos a fim de se complementarem de forma positiva em prol do bem comum social.

Em contra ponto melhor forma de alcançar os objetivos da democracia participativa segundo Carvalho é por via de projetos de participação locais, que possibilitam a pratica da gestão pública por pequenos grupos de cidadãos a exemplo das associações de bairros transformando positivamente a comunidade que trabalham em prol de um bem comum.

Os defensores da democracia participativa, grupo do qual Boaventura Santos

³³COULANGES, 1996

³⁴BENEVIDES, op. cit., p. 80, nota 19.

é parte, sustentam que o real sentido da democracia foi esvaziado com o passar dos tempos, e foi reduzido ao simples modelo de seleção de representantes via voto, portanto, sem participação efetiva da sociedade civil organizada. Os defensores da democracia participativa advogam a necessidade de mecanismos de controle da sociedade civil sob os atos do governo, principalmente no que diz respeito à democracia para a esfera social, em que um bom exemplo seria o orçamento participativo (PEREIRA; CARVALHO, 2008, p. 50).

A fomentação dessas pequenas iniciativas a longo prazo, podem trazer benefícios gigantescos que a população. São processos de gestão que podem solucionar um dos maiores impedimentos para a total eficácia da democracia participativa, as dimensões continentais do território brasileiro. Essas pequenas células populares têm um poder de autonomia e discussão maior, mais integrado que exige um do cidadão local um comprometimento mais acirrado com a coisa pública, o que faz desse sistema participativo uma poderosa ferramenta de educação no que concerne a consciência político e cidadania.

É preciso não apenas reinventar a democracia, transformando-a em um movimento de baixa intensidade para uma participação ativa e efetiva dos cidadãos. É preciso reinventar a educação no sentido freireano[6], estimulando novas formas de participação, fazendo com que o homem seja “[...] ator transformador de sua própria história: na construção de sua práxis, na luta e no enfrentamento dos conflitos sociais, no engajamento que o impulsiona em suas conquistas a buscar um mundo melhor” (MEDEIROS, 2013, p. 129).

Portanto, se a população assumir de fato o papel que lhe é de direito, deixando de lado a inércia social, e começar a repudiar qualquer ato que venham a minar os seus direitos constitucionais, atentando também para o correto exercício de seus deveres como cidadão. É fato que o paradigma democrático atual se renderia a Democracia Participativa criando assim uma harmonia entre os dois institutos a fim de se complementarem de forma positiva em prol do bem comum social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou se distanciar, dentro do possível, da utopia, contudo, se percebe uma dificuldade de se visualizar todos os benefícios práticos que o Brasil pode alcançar decidindo pelo exercício da cidadania ativa.

Nesse contexto, abordados dois tipos de regimes democráticos, que apesar de em seu núcleo buscarem o mesmo objetivo, no cenário político brasileiro apresentam problemáticas distintas no que se refere à aplicabilidade da sua função social, não só por uma questão burocrática de impedimento crônico que as impedem de positivar suas funções, mas principalmente por um estado de passividade profundo vivido pelo cidadão no Brasil atual.

Por essa ótica, nos foi apresentada a possibilidade de quebra de paradigma via uma possível implantação da democracia participativa como fator de equilíbrio do Estado Democrático Brasileiro, especulando-se que não se decidindo pela prática da democracia participativa, corre se um grande risco de desestabilização do Estado Democrático de Direito brasileiro uma vez que os seus principais fundamentos estão sendo mitigados

Nesse viés, ressalta-se a importância da utilização dos mecanismos da democracia participativa a exemplos do plebiscito, referendo e iniciativa popular para que se garanta a prática da soberania popular.

Como analisado, existe uma grande necessidade de que o Estado implemente ou torne eficiente, as ferramentas de políticas públicas em prol da população, que é soberana por direito constituído, superando a idéia vivida pelos gregos bem como a moderna que devem ir além da delegação, para que aja uma melhor efetividade e a proximidade das decisões políticas institucionais da vontade da soberania popular.

Ressalta-se que não se pretende com esse tipo de democracia a governança do país exclusivamente pelo povo, mas um papel mais ativo de fiscalização e reivindicação alcançando de forma efetiva os ideais já traçados pelo presidente LINCOLN, “governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Dentro de qualquer regime democrático, seja representativo ou participativo é imperativo que o povo perceba de forma profunda a importância da sua participação em todas as linhas de gestão da coisa pública, fazendo-se valer dos seus direitos constitucionais, e também cumprindo com seus deveres como cidadão. É necessário demonstrar ao Estado que de forma crítica estamos atentos ao manejo do que a ele foi delegado, assim, forçando-o a efetuar uma gestão eficiente e eficaz da coisa pública, construindo assim, um Estado social justo pra todos.

Nas palavras do mestre Rui Barbosa *“O Brasil (...) é o povo, em um desses movimentos seus, em que se descobre toda a sua majestade”*.

Ao concluir este estudo percebe-se que uma realidade mais plausível e menos utópica seria a conjunção da democracia representativa e da democracia participativa criando-se um equilíbrio entre os dois regimes democráticos a fim de aprimorar o instituto democrático em pauta com o intuito de uma evolução de bem-estar político social.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, 22.^a edição, Malheiros. São Paulo, 2002.

"**Abraham Lincoln**" em Só História. Virtuosa Tecnologia da Informação, 2009-2019. Consultado em 23/11/2019 às 20:46. Disponível na Internet em <http://www.sohistoria.com.br/biografias/abraham/>

ARISTÓTELES. Política: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2007. 288 p.

AVRITZER, Leonardo; **SANTOS**, Boaventura de Sousa. Para ampliar o cânone democrático. In: **SANTOS**, Boaventura de Sousa (org.). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do Estado. 38^a ed., São Paulo: Globo, 1998

BAQUERO, M. Obstáculos Formais à Democracia Social. Poliarquia, Cultura Política e Capital Social no Brasil. In: **GONZÁLEZ**, R.S. (Org). Perspectivas sobre participação e democracia no Brasil. Ijuí: Ed Unijuí, 2007.

BARBOSA, Rui (1849-1923). O Brasil não é isso. [março de 1919]. Disponível em: . Acesso em: 14 ago. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegamos. In: **ROCHA**, Cléa Carpi (coord.) As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica. Brasília: OAB Editora, 2008.

BENEVIDES, Maria Vitória de Mesquita. A cidadania ativa – referendo, plebiscito e iniciativa popular. 3^a ed. São Paulo: Editora Ática, 2003.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola; **PASQUINO**, Gianfranco. Dicionário de política. 11. ed. Trad. Carmen Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira. Brasília: UnB, 1998, v.1.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 10. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 6 ed. rev., atual. e ampl. até a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 493.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição, Almedina, Coimbra, 1997.

COULANGES, Fustel de. A cidade Antiga. 12ª ed. São Paulo: Hemus, 1996.

DALLARI. Dalmo de Abreu. Estado de Direito e cidadania. In Revista de Direito e Cidadania. n.º 04 ano 02.

DELLA PORTA, Donatella. “Entre Liberdade e Direitos: o que é a Democracia?”. In: Introdução à Ciência Política. Lisboa: Editorial Estampa, 2003, pp. 49-84.

DUARTE NETO, José. Iniciativa popular na Constituição Federal. São Paulo: RT, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989, v.1

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 26ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MONTESQUIEU. O espírito das leis, livro VI, 4ª ed., Atlas.

NUNES, Pedro. Dicionário de tecnologia jurídica. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social (Princípio de Direito Político). Trad. De Antonio de P. Machado. São Paulo: 1974, Coleção Os Pensadores.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Nova Cultural, 1991 [Os Pensadores vol. VI].